



Número: **0602276-66.2022.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Vice-Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

Última distribuição : **21/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA (REPRESENTANTE)	
	ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS (ADVOGADO) AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GINA MORAES DE ALMEIDA (ADVOGADO) EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES (ADVOGADO) MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO (ADVOGADO) FABIO LINDOSO E LIMA (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) HERMES PONTES LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Abias Costa dos Santos (REPRESENTADO)	
	TATIANE SALVATIERRA DA COSTA (ADVOGADO)
ORLEILSO XIMENES MUNIZ (REPRESENTADO)	
	TATIANE SALVATIERRA DA COSTA (ADVOGADO)
MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA (REPRESENTADO)	
	JOSE LUIS FRANCO DE MOURA MATTOS JUNIOR (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO MANSUR (REPRESENTADO)	
	ISABELLE KARAM GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AQUI É TRABALHO 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 14-PTB / 20-PSC / 22-PL / 28-PRTB / 33-PMN / 44-UNIÃO / 51- PATRIOTA / 70-AVANTE (REPRESENTADA)	

	NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)
TADEU DE SOUZA SILVA (REPRESENTADO)	
	NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)
WILSON MIRANDA LIMA (REPRESENTADO)	
	NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11630156	28/04/2023 11:47	Relatório	Relatório



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0602276-66.2022.6.04.0000 -
MANAUS - AMAZONAS**

RELATORA: DESA. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE PENA DE CARVALHO -
AM4208-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, CARLOS EDGAR
TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO -
AM12868-A, KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - AM5225, AMANDA DOS
SANTOS NEVES GORTARI - AM17302, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA
SILVA - PR0044980, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989,
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, MAYARA DE SA PEDROSA -
DF0040281, FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN16190, GINA MORAES
DE ALMEIDA - AM7036, EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES - AM9385-A,
MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO - AM0006818, FABIO LINDOSO E LIMA -
AM0007417, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, YURI
DANTAS BARROSO - AM4237-A, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567**

**REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA, CARLOS
ALBERTO MANSUR, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA, ORLEILSO
XIMENES MUNIZ, ABIAS COSTA DOS SANTOS**

**REPRESENTADA: AQUI É TRABALHO 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 14-PTB / 20-
PSC / 22-PL / 28-PRTB / 33-PMN / 44-UNIÃO / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336,
MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB
NOGUEIRA - AM3136-A**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: ISABELLE KARAM GUEDES DE OLIVEIRA -
AM14397**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE LUIS FRANCO DE MOURA MATTOS
JUNIOR - AM5517**

Advogado do(a) REPRESENTADO: TATIANE SALVATIERRA DA COSTA - AM5752



RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido de liminar**, proposta por CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA em desfavor de WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA, COLIGAÇÃO AQUI É TRABALHO, CARLOS ALBERTO MANSUR, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA, ABIAS COSTA DOS SANTOS, e ORLEILSO XIMENES MUNIZ.

O Representante narra que os Representados utilizaram-se de bens e servidores do Estado do Amazonas em favor dos dois primeiros Representados, Candidato a cargos majoritário nas Eleições 2022, incorrendo em conduta vedada à luz da Lei nº 9.504/97 e da Res.-TSE nº 23.610/2019, através de postagens de propagandas institucionais referentes ao efetivo da Polícia Militar, em perfil oficial do COE (Centro de Operações Especiais), na rede social Facebook, e ainda no horário eleitoral gratuito dos dias 09 e 12/09/2022, com imagens de veículos (viaturas da PMAM, COE e ROCAM), além de agentes policiais armados e fardados.

Propagou-se, ademais, no perfil oficial do Representado Wilson Miranda Lima mantido na rede social Facebook, publicação de discurso do Representado Abias Costa dos Santos, ocupante do posto de Cabo do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (CBAM).

Ainda no perfil do Representado Wilson Miranda Lima, consta postagens onde aparecem os Representados Carlos Mansur (Secretário de Segurança Pública do Estado) e Orleilso Muniz.

Pleiteou-se liminar para cessação e abstenção da prática ilícita, e no mérito, a condenação dos Representados ao pagamento de multa individual, no máximo previsto em legislação, a par da cassação do registro ou diploma dos Representados Wilson Miranda Lima e Tadeu de Souza, nos termos do §4º do art. 73 da Lei 9.504/97 e do §4º do artigo 83 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Acautelou-se o juízo quanto ao pleito liminar, determinando intimação para manifestação dos Representados, no prazo comum de 12 (doze) horas, ante a iminência do dia da eleição.

Os Representados Wilson Miranda Lima, Tadeu de Souza Silva, e Coligação Aqui é Trabalho aduziram a insuficiência do prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa, informaram a retirada das postagens combatidas, requerendo, também, o indeferimento do pleito liminar. (ID's 11435409 e 11435432)

Os Representados Orleilso Muniz e Abias Costa dos Santos manifestaram-se pedindo a total improcedência da ação, ressaltando que o servidor militar Abias Costa dos Santos cedeu depoimento em total afastamento do serviço, em via pública e fora das dependências do quartel, durante eventos ocorridos em 2021, em período pretérito ao eleitoral, assim elidindo qualquer imputação de participação ativa em campanha eleitoral. (ID 11435451)

O Representante Carlos Eduardo de Souza Braga reiterou o pedido de deferimento da liminar (ID 11435562).

O representado Marcus Vinícius Oliveira de Almeida, por meio do Ofício n.º 1303/2022-



AJAI/PMAM alegou desconhecer o conteúdo veiculado na propaganda eleitoral, bem como que não faz parte da equipe de marketing e propaganda político partidária. (ID 11435674)

Decisão prolatada, indeferindo os pedidos cautelares inibitórios, julgando prejudicado o pedido relativo à eventual utilização de imagens de agentes, diante da remoção do *link* indicado como veiculado. Determinou-se, outrossim, a citação dos Representados. (ID 11436075)

Os Representados Orleilso Muniz e Abias Costa dos Santos, em contestação ao mérito, repisaram alegações de petição anterior (ID 11435451), pleiteando a total improcedência da ação, ressaltando que as imagens veiculadas com o servidor militar Abias Costa dos Santos se deram durante eventos ocorridos em 2021, em período pretérito ao eleitoral, em via pública e fora das dependências do quartel, assim elidindo qualquer imputação de participação ativa em campanha eleitoral. (ID 11441397)

Nova Decisão, ID 11444558, determinando citação pessoal dos Representados Wilson Miranda Lima e Tadeu de Souza Silva.

O Representado Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, ocupante do cargo de Comandante Geral da PMAM, apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, (i) o indeferimento da inicial por inépcia, conforme prescreve o art. 337, inc. IV, do CPC c/c art. 22, da LC 64/90, em virtude da ausência, em relação a sua pessoa, de descrição adequada dos fatos ou das provas a revelar indícios ou circunstâncias que comprovem a prática de uso indevido de bens públicos, desvio ou abuso de poder econômico ou político; (ii) a extinção do processo sem resolução do mérito, vez que não mais subsistem os fatos narrados na petição inicial, diante da perda superveniente do interesse processual de agir, a teor do art. 485, VI, do CPC, não mais subsistindo os fatos narrados na petição inicial, em virtude da remoção dos *links* nos quais constariam as veiculações supostamente ilícitas, conforme consta na decisão de ID 11436075. Quanto ao mérito, alega-se a inexistência de provas a configurar a conduta tipificada no art. 73 da Lei nº 9.504/97, além de não ter fornecido qualquer material institucional a qualquer dos Candidato ao cargo de Governador do Estados, tendo, outrossim, determinado a instauração de procedimento disciplinar, a fim de apurar suposta conduta dos policiais envolvidos. Requer, ao final, a improcedência da Representação. (ID 11460846)

Contestada a ação pelos Representados Wilson Miranda Lima, Tadeu de Souza Silva, e Coligação Aqui é Trabalho, estes não apresentaram preliminares, ao tempo em que requereram, quanto ao mérito, a absoluta improcedência da Representação e, subsidiariamente, a aplicação de multa em patamar mínimo, além do indeferimento do pedido de cassação do registro de candidatura, por ser desproporcional aos fatos representados. Alegaram a absoluta atipicidade da conduta, não se vislumbrando ocorrência de conduta vedada prevista no inciso I, do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (utilização de bens públicos em propaganda eleitoral), ou conduta vedada prevista no inciso III, do art. 73 do mencionado diploma legal (cessão de servidor ou a utilização dos seus serviços para promover campanha eleitoral de Candidato), em caso no qual o servidor por conta própria, engaja-se em campanha eletiva fora do horário de expediente.

Em Parecer (ID 11464117), o *Parquet* opinou pela procedência parcial do pedido, arbitrando-se multa única no valor de R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), com condenação solidária dos Representados ao pagamento da sanção.

Protocolizou-se petição, pleiteando-se pelo reconhecimento da intempestividade quanto às



defesas apresentadas nos ID's 11461664, 11460846 e 11461770, tese corroborada pelo Ministério Público oficiante, à época, perante o juízo auxiliar singelo, conforme parecer de ID 11569003.

Decisão proferida determinando a intimação dos Representados para manifestação acerca do alegado, com o transcurso do respectivo prazo em branco.

Redistribuição do feito a esta Relatoria.

É o relatório.

